



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 547/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000914/95 AI: 1/357771

RECORRENTE: CONORTE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas – Ação fiscal NULA. Impedimento do agente atuante. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça basilar do presente processo que, após levantamento das operações de saídas e de retornos de peças de vestuário destinadas a beneficiamento, constatou-se que houve venda de 2.700 (duas mil e setecentas) unidades, fato ocorrido no exercício de 1993.

Vê-se, no Auto lavrado, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, sendo ela a disposta no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls.03/04); Informações Complementares (fls.05); livro Registro de Inventário (fls.07/11); levantamento das saídas e retornos de produtos (fls.12/24).

O contribuinte tempestivamente apresentou defesa (fls.30/32) em contestação ao feito fiscal, anexando aos autos documentos para compor a sua defesa (fls.34/48); houve solicitação de perícia em 1ª Instância (fls.51), para que fossem dirimidas dúvidas relativas ao feito fiscal, a partir da confirmação da legitimidade da documentação fiscal acostada aos autos pelo contribuinte.

A empresa objeto da presente autuação encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda (fls.52); no laudo pericial acostado aos autos (fls.55), foi informado, em síntese, quanto à impossibilidade de confirmação da autenticidade das notas fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte.

O Julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção do Julgamento Singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos de acusação por Omissão de Vendas em movimentação de mercadorias destinadas a beneficiamento e que não haveriam retornadas.

A 2ª Câmara, por intermédio do relator solicitou que fosse anexado aos autos o ato designatório nº 407/95 (Ordem de Serviço) que autorizou o agente do fisco a proceder a ação fiscal.

Em resposta, o próprio autor da ação fiscal disse não ter condição de recuperar tal documento, em virtude do distanciamento do tempo e os arquivos da SEFAZ já terem sido destruídos.

Indubitavelmente, caracteriza-se o impedimento do agente atuante.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32 Lei 12.732/97, portanto, em desacordo, com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

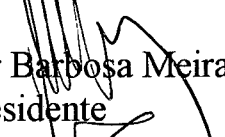
DECISÃO:

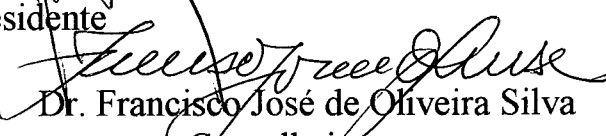
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONORTE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

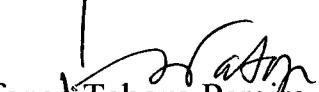
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE. Ausente o cons. Adriano Jorge P. Vasconcelos.

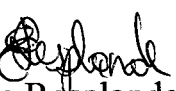
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

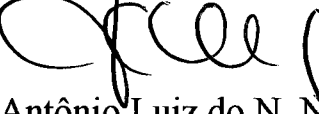

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

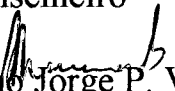

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

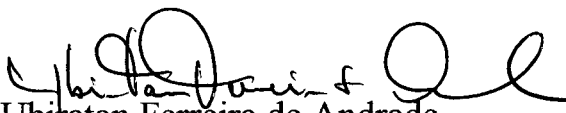

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado